



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008883-95.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado REGINALDO CELIS HIGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44841 – Digital
APEL.Nº: 1008883-95.2023.8.26.0297
COMARCA: Jales (2ª Vara Cível)
APTE. : “Unimed São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico”
(ré)
APDO. : Reginaldo Celis Higa (autor)

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais” - Afirmado pelo autor que não reconhece a dívida que deu ensejo ao apontamento negativo em seu nome, concernente a contrato de plano de saúde por ele não celebrado - Tese exposta pelo autor que se mostrou verossímil – Ré que não demonstrou a legitimidade da dívida questionada pelo autor – Ônus da prova que cabia à ré e do qual ela não se desincumbiu – Declaração de inexigibilidade do débito discutido que se mostrou apropriada.

Dano moral – Banco de dados - Apontamento do nome do autor em órgão de proteção ao crédito por dívida que ele afirmou não existir – Dano moral puro configurado - Dever de indenizar da ré reconhecido.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Valor indenizatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.500,00, correspondente a, aproximadamente, cinco salários-mínimos – Sentença reformada nesse ponto – Procedência parcial da ação decretada.

Sucumbência – Honorários advocatícios arbitrados por equidade – Inadequação - Verba honorária que deve ter como base de cálculo o valor da condenação, em observância à ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do CPC, não fixada por equidade – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da condenação atualizado – Sentença reformada nesse ponto – Apelo da ré provido em parte.

1. Reginaldo Celis Higa propôs “ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais”, de comum rito, em face de “Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico” (fls. 1/11).

O MM. Juiz de origem outorgou ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 180), bem como deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na

exordial (fl. 8), tendo determinado à ré que promovesse: “a imediata exclusão ou não inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito até julgamento definitivo da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, não ultrapassando o valor de R\$ 5.000,00 ao final” (fl. 180).

A ré ofereceu contestação (fls. 190/198), havendo o autor apresentado réplica (fls. 293/295).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 296/297), a ré postulou a produção de prova testemunhal (fls. 299/300), o autor permaneceu inerte (fl. 302).

No saneamento do processo, o ilustre juiz da causa, após haver rejeitado a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, fixou como ponto controvertido: “verificar se os serviços correlacionados aos contratos de nº 10843488, nº 10763647 e nº 10843488 foram ou não celebrados pelo requerente, para fins de constar eventual inexistência do débito” (fl. 303).

Na mesma decisão, o juiz “a quo” indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 303).

O pedido de produção de prova pericial, articulado pelo autor (fls. 307/308), foi indeferido, sob o fundamento de que ele deixou escoar o prazo para especificação de provas (fl. 309).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 317), proferiu sentença (fls. 316/320), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Posto isso, julgo procedente o pedido para:

a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.140,84, relativo ao contrato realizado em nome do autor, (...) descrito na inicial. Torno definitiva, assim, a tutela deferida à fl. 180;

b) condenar a operadora ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,05 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 - da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, § 16, do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento” (fl. 319).

Inconformada, a ré interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 323), aduzindo, em síntese, o seguinte: o autor tinha conhecimento da contratação do plano de saúde em seu favor; a esposa do autor solicitou a contratação do plano para ela e para o autor, tendo encaminhado todos os documentos; o comportamento do

autor não foi característico do homem médio; diante da dificuldade em contactar o autor, a entrevista foi agendada com a sua companheira; o contrato foi efetivado com o pagamento da primeira parcela; após o pagamento da primeira parcela, o autor se tornou inadimplente; o autor não fez qualquer questionamento acerca das cobranças; deve ser reconhecida a validade do débito, com o afastamento da condenação por danos morais; alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação, uma vez que a quantia arbitrada, R\$ 10.000,00, é desarrazoada e desproporcional; o valor da verba honorária foi excessivo; os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados de acordo com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC; a sentença recorrida deve ser reformada (fls. 324/336).

O recurso foi preparado (fls. 342), havendo sido respondido pelo autor (fls. 343/346).

O recurso foi distribuído, inicialmente, ao eminente desembargador Coelho Mendes, integrante da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 349).

O eminente desembargador, mediante decisão monocrática proferida em 9.10.2024 (fls. 350/354), não conheceu do apelo, sob o fundamento de que se cogita de falha na prestação de serviços, tendo sido endereçada cobrança indevida ao autor, motivo pelo qual determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado (fl. 353).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré merece prosperar parcialmente.

Explicando:

2.1. Relatou o autor, na inicial da ação, que o seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes por débitos não contraídos por ele (fl. 4).

Afirmou o autor que realizou apenas uma simulação para possível aquisição de plano de saúde, mas não assinou, nem autorizou outra pessoa a contratar o plano de saúde em seu nome, tampouco efetuou qualquer procedimento utilizando o plano de saúde da ré (fl. 4).

Diante disso, postulou o autor a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, no valor total de R\$ 1.140,84, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 10).

2.2. Versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente, mostrou-se verossímil a tese de que ele não contratou o suposto plano de saúde, tendo a cobrança das mensalidades com vencimento em 10.12.2021, 10.1.2022 e 10.2.2022, cada qual no valor de R\$ 380,28, dado ensejo à negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito (fl. 24/26).

Não existe, nas razões recursais apresentadas pelo banco réu (fls. 324/336), qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença combatida, transcritos a seguir:

“Em que pese o contrato trazido pela parte demandada (fls. 228/247), vê-se que este se realizou via aparelho eletrônico, o qual não pode ser admitido por se tratar de contrato complexo.

Salienta-se que a legislação não prevê a contratação de plano de saúde por aplicativo (WhatsApp), tampouco por meio telefônico por verificar a necessidade da assinatura e esclarecimentos quanto à contratação, a qual, enfatiza-se, se refere a direito indisponível (saúde), não podendo ser tido como válido o mero 'ok' para se considerar a regularidade da contratação.

Ainda, não bastasse tal observação, é certo que as provas trazidas aos autos, as quais poderiam presumir a contratação, trata-se de prints de aplicativo que trazem afirmações realizadas por terceira pessoa, que supostamente confirma o interesse do requerente em contratar.

Já, quanto as conversas trazidas em que o autor é o próprio remetente, vê-se que ele, ao ser contatado, apenas informou que 'o telefone não tocou' (fl. 221), nada expressando quanto à sua vontade de realizar a contratação. Na sequência, nota-se que já houve a cobrança das mensalidades (fls. 222/223).

Partindo de tais provas, indaga-se: se o contrato de fato foi realizado via aplicativo ou ligação telefônica, por que a parte ré não apresentou aos autos referidos registros realizados pelo próprio autor ao invés de seu cônjuge? Por que trouxe aos autos o suposto contrato assinado virtualmente, mas deixou de apresentar o diálogo entre o autor e a representante da requerida, em que teoricamente deveria informá-lo acerca do que estaria contratando?

De tais questionamentos, portanto, chega-se à conclusão de que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar a validade da contratação.

Logo, uma vez constatado que o contrato realizado não pode ser considerado válido e apto a produzir seus efeitos, evidencia-se, também, que a negativação em razão do não pagamento das mensalidades foi realizada de forma indevida, o que gera, para qualquer pessoa, sentimento de indignação, frustração e dor íntima, caracterizadora do dano moral que, por dizer respeito a dano interno, independe da prova do efetivo prejuízo, operando-se de forma 'in re ipsa'.

De rigor, pois, a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais” (fls. 317/318).

2.3. Os danos morais, igualmente, ficaram configurados.

Sofreu o autor abalo de crédito, uma vez que o seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito pela ré (fls. 24/26), tratando-se, pois, de dano moral puro.

A situação vivenciada pelo autor, ademais, não representou mero aborrecimento ou dissabor, tendo fugido da normalidade, já que a ré recusou, administrativamente, a impugnação apresentada pelo autor e insistiu na cobrança indevida, mesmo após haver sido proposta ação perante o Juizado Especial Cível de

Jales (fls. 27/162).

2.4. O “quantum” estabelecido a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (fl. 319), todavia, comporta redução (fl. 331).

Tal reparação há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Ressalte-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré, o abalo de crédito sofrido pelo autor em decorrência de a cobrança ter culminado com a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, os sérios transtornos suportados pelo autor, possibilidade econômica da ofensora e do ofendido (autônomo), justo o arbitramento da indenização em R\$ 7.500,00, correspondentes a, aproximadamente, cinco salários-mínimos vigentes (R\$ 1.518,00).

2.5. Merece reparo ainda a sentença hostilizada, no que tange à forma de fixação da verba honorária de sucumbência (fls. 333/334), estabelecida, em favor do patrono do autor, por equidade, em R\$ 5.716,05 (fl. 319).

Aplicando-se a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC, a base de cálculo da verba honorária deve consistir no valor da condenação.

Destarte, os honorários do advogado do autor ficam estipulados em 20% sobre o valor da condenação atualizado

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da ré, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 316/320), para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 7.500,00 (vide item 2.4), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação do acórdão, acrescido de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir do evento danoso, bem como para adequar a base de cálculo da verba honorária (vide item 2.5), decretando a procedência parcial da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator